



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 39 433—Autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50.000.000\$, cuja obrigação geral representativa da 1.ª série foi autorizada pelo Decreto n.º 39 404.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público ter o Governo da Grécia notificado a adesão do seu país à Convenção de União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a Protecção da Propriedade Industrial, tal como foi revista em Londres em 2 de Junho de 1934.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Artigo 57.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 30.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 30.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 6 do mesmo

mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1953.—O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 39 433

Por ter saído incompleto o Decreto n.º 39 404, de 27 de Outubro de 1953, não permitindo todas as operações de crédito público relativas à emissão de 50 000 obrigações de 1.000\$ do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, se publica o presente diploma, autorizando essa emissão e regulando mais pormenorizadamente as condições já fixadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca é autorizado a emitir um empréstimo amortizável no valor de 50.000.000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1.000\$ e vencerão o juro anual de 3,75 por cento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Abril de 1954.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita ao par em doze anuidades iguais, à excepção da última, que comportará as obrigações que restarem, vencendo-se a primeira anuidade três anos após a data da emissão e podendo a entidade emissora antecipar o seu resgate, decorridos que sejam oito anos depois da emissão.

Art. 2.º Às obrigações deste empréstimo serão aplicáveis as cláusulas especiais seguintes:

1.ª No imposto sobre a aplicação de capitais gozarão da redução a 1 por cento, sendo cada liquidação arredondada para a dezena de centavos imediatamente superior;

2.ª O imposto sobre as sucessões e doações será liquidado pelo regime aplicável aos títulos da dívida pública;

3.ª Gozarão ainda de todos os demais direitos, isenções e garantias comuns aos títulos da dívida pública.

Art. 3.º O desdobraimento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 4.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, mediante acordo